DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3723/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7159/2018
PROTOCOLO	: 1911938
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2017, realizado pelo Município de Miranda, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 21/2017, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas Habitar - Comércio em Geral e Serviços Eireli - ME e Mundial Pneus Itaberá Eireli EPP, objetivando a aquisição de pneumáticos para atender a frota municipal.

O referido procedimento licitatório e a ata de registro de preço foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

– Acórdão - AC01 - 224/2021 (peça 33, fls. 271-274), nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 37/2017, realizado pelo Município de Miranda, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017, tendo como promitentes contratantes as empresas; Habitar – Comércio em Geral e Serviços Eireli – ME e Mundial Pneus Itaberá Eireli EPP, aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marlene de Matos Bossay, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada a Sra. Marlene de Matos Bossay foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39 (fl. 280-281);

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3967/2023 (peça 42, fls. 284-285), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/7159/2018).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3967/2023, peça 42, fls. 284-285), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7159/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida a Sra. Marlene de Matos Bossay (Acórdão - AC01 - 224/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL